



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

**Voto em separado ao parecer 86/2021 da Comissão de Justiça e Redação de
análise ao Projeto de Lei 05/2021.**

Trata-se de Voto em separado na Comissão de Justiça e Redação, destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei 05/2021 que “Institui a ‘Ficha Limpa Municipal’ nas nomeações para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Araucária”, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pelo arquivamento do referido Projeto de Lei, alegando possíveis erros formais, legais e pelo vício de iniciativa, conforme apontados no parecer jurídico.

Inicialmente cumpre observar que sob o aspecto formal o projeto encontra fundamentado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consonte se depreende do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Também, como se sabe, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação dos cargos públicos, inclusive comissionados (art. 51, IV, da CF/88 c/c art. 29, caput da CF/88). Nesse sentido, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275:

“os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)”.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/05/2021 as 16:42:06.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

No mesmo sentido, na Lei Municipal nº 1.315 de 14/03/2012, de São Fidelis Amarildo Alcântara, Rio de Janeiro, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, após uma dedicada pesquisa, observamos que leis bem assentadas tramitaram ou encontram-se em trâmite em diversas Câmaras Municipais e até mesmo em Assembleias Legislativas no País. Nesses diversos entes da federação, verificamos que alguns consideraram a matéria cuja iniciativa partiu do legislativo legal, que naturalmente se transformaram em lei e, por outro lado, em outros, consideraram vício de iniciativa quando apresentados por parlamentares. Ressaltamos que na grande maioria as propostas foram aprovadas, sancionadas e encontram-se em plena vigência.

Nesse ponto, mesmo que não houvesse qualquer legislação referente ao assunto, não há dúvida de que o Presidente da Câmara ou mesmo o Chefe do Executivo Municipal poderia deixar de nomear, por decisão própria, amparado nos princípios constitucionais, principalmente na moralidade, pessoas que se enquadrassem nos impedimentos da Lei da Ficha Limpa.

Sendo assim, manifesto meu voto contrário ao parecer 86/2021, da Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



Assinado por **Aparecido Ramos Estevão, VEREADOR** em 17/05/2021 as 16:42:06.